



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 810-C, DE 2020

(Do Sr. José Guimarães)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para que se estimule e facilite a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais no âmbito da reforma agrária; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. REJANE DIAS); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda (relator: DEP. ZÉ SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemendas, e da Subemenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para que se estimule e facilite a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais no âmbito da reforma agrária.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte §16.

“Art. 18

§16. O Incra deverá adotar medidas para estimular e facilitar a
ras em nome de mulheres trabalhadoras rurais familiares, casadas,
união estável.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Se as mulheres brasileiras ainda passam por situações de dificuldades em razão da mentalidade machista que insiste em permanecer em grande parte de nossa população, que dirá as mulheres do campo.

Para se ter uma ideia, no Estado do Ceará, 80% dos proprietários de terras são homens, nos moldes do último Censo Agropecuário publicado.

No entanto, apesar de ainda serem as mulheres do campo subjugadas, cada vez mais elas crescem em número, força e importância. Muitas delas chefiam propriedades rurais e retiram do labor na terra o sustento próprio e de sua família. São guerreiras que passam por cima dos mais variados obstáculos e demonstram o valor incomensurável que possuem.

Nesse sentido, de extrema pertinência os dizeres da Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Ceará:

8 de Março: Os caminhos para a igualdade entre gêneros no campo

Noventa anos após o romance inaugural de Rachel de Queiroz, “O Quinze”, o sertão ainda é um território majoritariamente machista. Não apenas por quase 80% dos proprietários de terras cearenses serem homens, segundo o último Censo Agropecuário (IBGE), como também em razão das atividades mais lucrativas e a presidência das associações comunitárias estarem sob julgo de homens. Se “não se nasce mulher, torna-se mulher”, o roçado é espaço quase exclusivo dos meninos, enquanto as meninas se dividem entre as tarefas de casa e o quintal.

“Conceição tinha vinte e dois anos e não falava em casar. As suas poucas tentativas de namoro tinham-se ido embora com os dezoito anos e o tempo de normalista; dizia alegremente que nasceria solteirona”, escreveu a cearense que resistiu ao título de feminista. A rota de fuga para

independência ainda era a busca de um espaço na capital e estudar. E ainda é: se bem que algo insiste em brotar. Na linha tênue do horizonte, cada vez mais mulheres ocupam espaços e se destacam.

Paloma, uma jovem agricultora de Miraíma, é uma figura emblemática de transição desta nova ruralidade. Ela não pensa em casar agora, aos vinte anos, como também não quer abandonar o campo para morar na cidade grande. “Sou praticamente um homem”, define-se ao destacar que ajuda, sim, quando o assunto é plantar ou tanger as vacas até o celeiro. Já em relação à construção de cercas, capinar ou ordenhar vacas, a tarefa é exclusiva do pai num lar que envolve ainda outras duas mulheres.

Quando questionada se gostaria de conquistar o próprio lar e morar sozinha, independente de um dia vir a casar, são os homens quem melhor definem a hesitação: “é o medo do lobo mal”. Quase isso. Num ambiente isolado, onde mulheres vivem uma insegurança a mais, o anteparo da mulher é “se dar o respeito”. O controle da entrada do leite no tanque de resfriamento, por exemplo, é feito pela esposa do presidente da associação comunitária, após um caso de comportamento inadequado envolvendo peças de roupa.

Sucessão rural

A questão central é que a legislação federal prioriza conceder imóveis rurais abaixo de 200 hectares a agricultores familiares, independente do gênero. Na questão da reforma agrária não há política pública que estimule a titulação a terra em nome das esposas, como acontece na habitação social. “Quando é realizado o estudo em campo, as empresas contratadas por licitação conversam com os proprietários e, geralmente, quem possui o domínio sobre os documentos são os esposos e, em consequência, a terra vem titulada em nome deles”, atesta o superintendente do Idace, José Wilson Gonçalves.

Pelos números divulgados pelo instituto, vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA), 18.429 mulheres garantiram o acesso a terra no período entre 2007 e 2019. Dessas, 14.051 beneficiárias foram atendidas com a titulação de propriedades rurais com extensão de até 10 hectares e 3.551 com propriedades medindo entre 10 e 50 hectares. Nas duas faixas com as maiores dimensões dos imóveis rurais, entre 50 e 100 hectares e acima de 100 hectares, um total de 827 mulheres foram atendidas com a política pública.

A proporção também significativamente maior entre as beneficiárias com idade acima de 60 anos (65%) e bem menor entre aquelas nas faixas etárias entre 30 e 60 anos (33%) e até 30 anos (2%). “Esses números sugerem que a maioria das mulheres que recebem a titulação da terra é em decorrência à herança de seus antepassados”, observa o superintendente. Desde 2007, foram titulados 100.889 imóveis rurais e beneficiados quase 400 mil cearenses.

Virando o jogo

Se por um lado a atuação do Governo do Ceará fez com que a presença feminina na regularização fundiária saltasse de 12,66%, em 2006, para 20,47%, em 2017, o Censo Agropecuário também demonstra um novo cenário sob a linha do horizonte. No primeiro período, a pesquisa do IBGE apontava uma participação das mulheres na agricultura familiar de 12% e mais de uma década depois o mesmo índice cresceu 7%, atingindo 19%.

O percentual é ainda maior quando o recorte envolve o número de mulheres que encabeçam projetos produtivos implantados pelo Governo do Ceará. “Em levantamento realizado nas atas de eleição das diretorias de associações, podemos verificar que dos 267 projetos produtivos financiados (pelo Projeto São José III), a participação de mulheres como presidentes e vice-presidentes se dá em 87 deles, representando 32%. Se considerarmos a participação de mulheres na diretoria, independente do cargo que ocupa, esse número passa a 201 (75%)”, enuncia um relatório setorial.

O resultado também é fruto da atuação da equipe técnica do projeto. No primeiro edital PSJ, 9 dos 39 projetos financiados tinham mulheres ocupando os cargos de presidente ou vice-presidente (23%). Já em relação à última etapa, a participação se dava em 60 dos 180 projetos financiados, representando 33%. “Para além do Projeto Paulo Freire, que em suas diretrizes estimula o empoderamento feminino, o corpo técnico da Secretaria trabalha para favorecer o protagonismo feminino. Quando são oferecidos espaços, as mulheres se destacam no campo e queremos estimular cada vez mais isso”, frisa o secretário.

Ferramentas para inclusão

Ironicamente, um dos fatores que tradicionalmente favoreceu as mulheres estarem distantes dos cargos de direção de associações e cooperativas é, na verdade, uma virtude. “Em muitos casos, as mulheres são mais organizadas que os homens, o que acaba colocando-as em cargos mais burocráticos, enquanto as funções de liderança ficam com os homens”, explica Milena Camelo. Entretanto, para a secretária de Juventude da Fetraece há uma mudança tímida, embora visível nesta dinâmica sobre a presença de jovens mulheres em cargos de liderança.

O próprio fato das mulheres viajarem para venderem os produtos da agricultura familiar é algo transformador nesta dinâmica do campo, assegura. “70% das feirantes da Feira da Agricultura Familiar de Crateús são mulheres, o que é algo empoderador se nos colocarmos no lugar delas”, exemplifica. Além do contato direto com os clientes, as mulheres deixam o ambiente doméstico para participarem de mini-cursos, capacitações e oficinas que duram até três dias e levam mais conhecimento ao meio rural.

Sobre funções sociais, a agricultora familiar Luana Rodrigues, de 24 anos,

reconhece ter ouvido na infância o tipo de conselho que aponta o tipo de brincadeira dos meninos e qual o tipo seria o das meninas. Apaixonada por futebol, Luana não permitiu aos comentários muito espaço e foi até mesmo praticando esporte que chegou a conhecer o próprio marido. Sem nunca ter tirado leite de vaca com as próprias mãos, hoje, a jovem toma à frente o papel de operar uma ordenhadeira mecânica adquirida pela família por meio de um empréstimo bancário.

O leite vendido para o Programa de Aquisição do Leite (PAA Leite) é a principal fonte de renda da família, que inclui ainda a sogra, o sogro e um sobrinho. A mesma fonte de renda foi também quem levantou uma casa nova na comunidade rural de Caiçarinha, município de Banabuiú, incluindo três quartos, sendo uma suíte, e um banheiro social. Questionada sobre qual futuro aguarda Analu, com 6 meses de gestação, Luana é tática: "Hoje, a mulher pode ser o que ela quiser, seja do campo ou da cidade. Antigamente, as oportunidades eram mais complicadas".

Diante do exposto, não há dúvidas que o Governo Federal deve seguir o exemplo do Estado do Ceará e adotar políticas públicas de forma a incentivar a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais. Em outras palavras, não há dúvidas de que o Estado deve contribuir para que a balança que pende contra as mulheres do campo seja estabilizada, de forma a garantir o princípio constitucional da liberdade material.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.
Deputado JOSÉ GUIMARÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento

equivalente, observado o disposto nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

§ 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

§ 4º Regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 5º O valor da alienação, na hipótese de outorga de título de domínio, considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

§ 7º A alienação de lotes de até 1 (um) módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União, ocorrerá de forma gratuita. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

§ 8º São considerados não reembolsáveis:

I - os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo;
II - aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e
III - aos serviços de medição e demarcação topográficos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

§ 9º O título de domínio ou a CDRU de que trata o *caput* poderão ser concedidos aos beneficiários com o cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

§ 10. Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

§ 11. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do imóvel não poderão fracioná-lo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

§ 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado

o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

§ 13. Os títulos de domínio, a concessão de uso ou a CDRU a que se refere o *caput* deste artigo serão conferidos ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira, à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro, ou ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 14. Para fins de interpretação, a outorga coletiva a que se refere o § 3º deste artigo não permite a titulação, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 15. Os títulos emitidos sob a vigência de norma anterior poderão ter seus valores reenquadrados, de acordo com o previsto no § 5º deste artigo, mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que eventualmente excedam o valor devido após o reenquadramento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

Art. 18-A. Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

§ 1º Fica o Incra autorizado, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembamentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

I - observância da fração mínima de parcelamento e do limite de área de até quatro módulos fiscais por beneficiário, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

II - o beneficiário não possua outro imóvel a qualquer título; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

III - o beneficiário preencha os requisitos exigidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 2º O beneficiário titulado nos termos do § 1º não fará jus aos créditos de instalação de que trata o art. 17 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

§ 3º Os títulos concedidos nos termos do § 1º deste artigo são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes: (“Caput” do artigo com

[redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#)

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta será excluída da indenização devida pela desapropriação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, identificados na vistoria; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

III - aos trabalhadores rurais desintrusados de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, criação de unidades de conservação, titulação de comunidade quilombola ou outras ações de interesse público; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

IV - ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

V - ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

VI - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários em outros imóveis rurais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

VII - aos ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 1º O processo de seleção de que trata o *caput* deste artigo será realizado pelo Incra com ampla divulgação do edital de convocação na internet e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 2º Nos projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, definidos em regulamento, o processo de seleção será restrito às famílias que já residam na área, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 3º Caso a capacidade do projeto de assentamento não atenda todos os candidatos selecionados, será elaborada lista dos candidatos excedentes, com prazo de validade de dois anos, a qual será observada de forma prioritária quando houver substituição dos beneficiários originários dos lotes, nas hipóteses de desistência, abandono ou reintegração de posse. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 4º Esgotada a lista dos candidatos excedentes de que trata o § 3º deste artigo ou expirada sua validade, será instaurado novo processo de seleção específico para os lotes vagos no projeto de assentamento em decorrência de desistência, abandono ou reintegração de posse. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 5º A situação de vulnerabilidade social do candidato a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo será comprovada por meio da respectiva inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou em outro cadastro equivalente definido em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2020

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para que se estimule e facilite a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais no âmbito da reforma agrária.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 810, de 2020, de autoria do nobre Deputado José Guimarães, **objetiva estimular e facilitar a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais, no âmbito da reforma agrária**. Para tanto, altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acrescentando o § 16 ao art. 18, com o seguinte texto:

“O Incra deverá adotar medidas para estimular e facilitar a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais familiares, casadas, solteiras ou em união estável.”

Em sua justificação, o autor ressalta a importância de se combater o machismo que se perpetua na sociedade brasileira, em especial no meio rural.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania e tramita em regime ordinário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218584715600>



II - VOTO DA RELATORA

A desigualdade de gênero é reconhecidamente uma realidade no Brasil, e, no meio rural se apresenta de maneira ainda mais intensa. **São mais casos de violência doméstica subnotificados, o trabalho feminino, que, aliás, não se limita aos serviços domésticos, não é reconhecido, além da tão comum injustiça a que são submetidas nas sucessões familiares.**

Diante desse cenário e da reflexão acerca das diversas injustiças a que são submetidas as mulheres e, também, diferentes grupos sociais, entendemos que as políticas públicas devem exercer um importante papel afirmativo na correção dessas injustiças. Desse modo, a Política Nacional de Reforma Agrária, enquanto política pública de cunho social e econômico, pode e deve exercer essa função.

Nesse sentido, acreditamos ser bastante meritória a proposição em tela, sendo possível, ainda, aprimorá-la. O que aqui se pretende tem o escopo não só de facilitar e estimular a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais, mas também de incluir alguns grupos como prioritários no processo de seleção de beneficiários no âmbito da reforma agrária.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 810, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218584715600>



* C D 2 1 8 5 8 4 7 1 5 6 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2020

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe “sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para que se estimule e facilite a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais no âmbito da reforma agrária e inclua alguns grupos como prioritários no processo de seleção de beneficiários ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

.....

§16. O Incra deverá adotar medidas para estimular e facilitar a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais familiares, casadas, solteiras ou em união estável.” (NR)

“Art. 19.

.....

VIII - à mulher titular da família monoparental;

IX - à mulher vítima de violência doméstica após transitado em julgado o processo;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218584715600>



* C D 2 1 8 5 8 4 7 1 5 6 0 0 *

X - à família que tenha entre seus componentes uma pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora

Apresentação: 03/05/2021 16:01 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 810/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218584715600>



* C D 2 1 8 5 8 4 7 1 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 11/06/2021 07:43 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 810/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 810/2020, com Substitutivo, contra o voto da Deputada Chris Tonietto, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rejane Dias.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Áurea Carolina, Carmen Zanotto, Celina Leão, Chris Tonietto, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Major Fabiana, Margarete Coelho, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Morais, Joice Hasselmann, Marreca Filho, Paula Belmonte, Sâmia Bomfim e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219816744900>



* C D 2 1 9 8 1 6 7 4 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 810 DE 2020**

Apresentação: 11/06/2021 07:42 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 810/2020
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe “sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para que se estimule e facilite a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais no âmbito da reforma agrária e inclua alguns grupos como prioritários no processo de seleção de beneficiários ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.
.....

§16. O Incra deverá adotar medidas para estimular e facilitar a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais familiares, casadas, solteiras ou em união estável.” (NR)

“Art. 19.
.....

VIII - à mulher titular da família monoparental;
IX - à mulher vítima de violência doméstica após transitado em julgado o processo;
X - à família que tenha entre seus componentes uma pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217868771000>



Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO

Presidente

Apresentação: 11/06/2021 07:42 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 810/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217868771000>



* C D 2 1 7 8 6 8 7 7 1 0 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2020

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para que se estimule e facilite a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais no âmbito da reforma agrária.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado ZÉ SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, proposto pelo nobre Deputado José Guimarães, possui como objetivo estimular e facilitar “a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais no âmbito da reforma agrária”. Para tanto, acrescenta o § 16 ao art. 18 da Lei nº 8.629, de 1993.

Em sua justificação, o autor ressalta a importância de se adotar medidas para, em prol da igualdade material, combater o machismo que se perpetua na sociedade brasileira, em especial no meio rural.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania e tramita em regime ordinário.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 03/05/2021, foi apresentado o parecer da relatora, Dep. Rejane Dias, pela aprovação, com Substitutivo e, em 10/06/2021, aprovado o Parecer, contra o voto da Deputada Chris Tonietto. Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 27/09/2021, foi apresentado o



parecer do Relator, Dep. Lucio Mosquini (MDB-RO), pela aprovação deste, na forma do Substitutivo Adotado pela CMULHER, com subemenda, porém não foi apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Atualmente cerca 47,5% da população residente no campo no Brasil é de mulheres, são 15 milhões vivendo na área rural, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). E, nesse meio, temos que quase 20% dos empreendimentos rurais do país são dirigidos por mulheres.

Como mostram as estatísticas, o protagonismo feminino vem crescendo, porém, apesar de comprovadamente terem uma grande participação do que é produzido na agricultura, na maior parte das vezes, as mulheres ainda não são reconhecidas como produtoras ou donas das propriedades. Ao menos essa é a conclusão da pesquisa recente realizada pela Oxfam Brasil, que faz parte de uma confederação internacional presente em 94 países, entre eles o Brasil, para o enfrentamento da pobreza e das desigualdades.

Referida pesquisa constatou que o perfil dos donos das terras no Brasil é majoritariamente masculino, e revelou ainda que a maior parte das mulheres proprietárias possuem terras menores que cinco hectares. Além disso, mesmo quando são produtoras que tocam a propriedade, o registro geralmente está em nome de algum homem da família, como o pai ou um irmão.

Uma pesquisa realizada pela Associação Brasileira do Agronegócio (Abag) mostra que a grande maioria das mulheres que vive no



meio rural atua dentro da fazenda (73%), reside em minifúndios (49,5%) e em pequenas propriedades (26,1%).

Diante desse cenário, fácil constatar que muita coisa ainda precisa ser feita para que o campo no Brasil tenha uma maior igualdade. Numa época em que inúmeros movimentos feministas ganham dimensões pelo globo, ecoando por mais voz, igualdade de direitos, respeito e outras tantas reivindicações, é responsabilidade de todos apoiar a maior inserção das mulheres no mercado de trabalho, e nós, como representantes do povo, não podemos nos furtar à responsabilidade de propiciar, nas legislações em vigor, “medidas para, em prol da igualdade material, combater o machismo que se perpetua na sociedade brasileira, em especial no meio rural”, como bem ressaltou o autor da proposição.

Nesse contexto, a proposição em análise é inegavelmente meritória, pois objetiva facilitar a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais no âmbito da reforma agrária.

Também meritórias as alterações propostas no substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que estabelecem com maior clareza a prioridade de titulação às mulheres titulares de famílias monoparentais e vítimas de violência doméstica.

No entanto, ao contrário do proposto pela citada Comissão, não entendemos ser necessário o trânsito em julgado da ação judicial sobre a violência doméstica para que seja priorizada a titulação à mulher vítima. Não se trata aqui de considerar o agressor culpado para fins penais (art. 5º, LVII, Constituição Federal de 1988), mas sim de conceder à vítima uma prioridade na conquista de um direito. Não se deve perquirir sobre o trânsito em julgado de uma ação judicial para que se viabilize à mulher do campo a possibilidade de laborar a terra. Ademais, a concessão desse direito pode até mesmo encorajar as vítimas a saírem da situação de violência, viabilizando um recomeço para aquelas que, muitas vezes, estão também em vulnerabilidade econômica.



Diante do exposto, votamos pela aprovação da proposição na forma do substitutivo proposto pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ZÉ SILVA



Zé Silva
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2020

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para que se estimule e facilite a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais no âmbito da reforma agrária.

SUBEMENDA Nº 1

Suprime-se do IX, art. 19, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acrescido pelo substitutivo ao Projeto de Lei nº 810, de 2020, aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a expressão “após transitado em julgado o processo”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.



Deputado ZÉ SILVA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 19/12/2022 14:22:41.500 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 810/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 810/2020, e do Substitutivo adotado pela Comissão 1 da CMULHER e da Subemenda de Relator SBR 2 CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giacobo - Presidente, Domingos Sávio e Pedro Lupion - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Carla Zambelli, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Edna Henrique, Evair Vieira de Melo, General Girão, Jaqueline Cassol, Jose Mario Schreiner, Josias Gomes, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Marcon, Paulo Bengtson, Raimundo Costa, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Benes Leocádio, Bilac Pinto, Carlos Veras, Christino Aureo, Covatti Filho, Delegado Pablo, Dr. Luiz Ovando, Greyce Elias, Juarez Costa, Júlio Cesar, Luizão Goulart, Marreca Filho, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Sergio Souza e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado GIACOBO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura22.mara.leg.br/CD222970598700>

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2020

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para que se estimule e facilite a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais no âmbito da reforma agrária.

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprime-se do inciso IX, do artigo 19, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acrescido pelo substitutivo ao Projeto de Lei nº 810, de 2020, aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a expressão “após transitado em julgado o processo”.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado GIACOBO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2020

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para que se estimule e facilite a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais no âmbito da reforma agrária.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado José Guimarães, tendo por escopo alterar “a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para que se estimule e facilite a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais no âmbito da reforma agrária”.

Justifica o autor:

Se as mulheres brasileiras ainda passam por situações de dificuldades em razão da mentalidade machista que insiste em permanecer em grande parte de nossa população, que dirá as mulheres do campo.

Para se ter uma ideia, no Estado do Ceará, 80% dos proprietários de terras são homens, nos moldes do último Censo Agropecuário publicado.

No entanto, apesar de ainda serem as mulheres do campo subjugadas, cada vez mais elas crescem em número, força e importância. Muitas delas chefiam propriedades rurais e retiram do labor na terra o sustento próprio e de sua família. São guerreiras que passam por cima dos mais variados obstáculos e demonstram o valor incomensurável que possuem.

Nesse sentido, de extrema pertinência os dizeres da Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Ceará:

8 de Março: Os caminhos para a igualdade entre gêneros no campo



Noventa anos após o romance inaugural de Rachel de Queiroz, “O Quinze”, o sertão ainda é um território majoritariamente machista. Não apenas por quase 80% dos proprietários de terras cearenses serem homens, segundo o último Censo Agropecuário (IBGE), como também em razão das atividades mais lucrativas e a presidência das associações comunitárias estarem sob julgo de homens. Se “não se nasce mulher, torna-se mulher”, o roçado é espaço quase exclusivo dos meninos, enquanto as meninas se dividem entre as tarefas de casa e o quintal.

“Conceição tinha vinte e dois anos e não falava em casar. As suas poucas tentativas de namoro tinham-se ido embora com os dezoito anos e o tempo de normalista; dizia alegremente que nascera solteirona”, escreveu a cearense que resistiu ao título de feminista. A rota de fuga para independência ainda era a busca de um espaço na capital e estudar. E ainda é: se bem que algo insiste em brotar. Na linha tênue do horizonte, cada vez mais mulheres ocupam espaços e se destacam.

Paloma, uma jovem agricultora de Miraíma, é uma figura emblemática de transição desta nova ruralidade. Ela não pensa em casar agora, aos vinte anos, como também não quer abandonar o campo para morar na cidade grande. “Sou praticamente um homem”, define-se ao destacar que ajuda, sim, quando o assunto é plantar ou tanger as vacas até o celeiro. Já em relação à construção de cercas, capinar ou ordenhar vacas, a tarefa é exclusiva do pai num lar que envolve ainda outras duas mulheres.

Quando questionada se gostaria de conquistar o próprio lar e morar sozinha, independente de um dia vir a casar, são os homens quem melhor definem a hesitação: “é o medo do lobo mal”. Quase isso. Num ambiente isolado, onde mulheres vivem uma insegurança a mais, o anteparo da mulher é “se dar o respeito”. O controle da entrada do leite no tanque de resfriamento, por exemplo, é feito pela esposa do presidente da associação comunitária, após um caso de comportamento inadequado envolvendo peças de roupa.

Sucessão rural

A questão central é que a legislação federal prioriza conceder imóveis rurais abaixo de 200 hectares a agricultores familiares, independente do gênero. Na questão da reforma agrária não há política pública que estimule a titulação a terra em nome das esposas, como acontece na habitação social. “Quando é realizado o estudo em campo, as empresas contratadas por licitação conversam com os proprietários e, geralmente, quem possui o domínio sobre os documentos são os esposos e, em consequência, a terra vem titulada em nome deles”, atesta o superintendente do Idace, José Wilson Gonçalves.

Pelos números divulgados pelo instituto, vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA), 18.429 mulheres garantiram o acesso a terra no período entre 2007 e 2019. Dessas, 14.051 beneficiárias foram atendidas com a titulação de propriedades rurais com extensão de até 10 hectares e 3.551 com propriedades medindo entre 10 e 50 hectares. Nas duas faixas com as maiores dimensões dos imóveis rurais, entre 50 e 100 hectares e acima de 100 hectares, um total de 827 mulheres foram atendidas com a política pública.



A proporção também significativamente maior entre as beneficiárias com idade acima de 60 anos (65%) e bem menor entre aquelas nas faixas etárias entre 30 e 60 anos (33%) e até 30 anos (2%). “Esses números sugerem que a maioria das mulheres que recebem a titulação da terra é em decorrência à herança de seus antepassados”, observa o superintendente. Desde 2007, foram titulados 100.889 imóveis rurais e beneficiados quase 400 mil cearenses.

Virando o jogo

Se por um lado a atuação do Governo do Ceará fez com que a presença feminina na regularização fundiária saltasse de 12,66%, em 2006, para 20,47%, em 2017, o Censo Agropecuário também demonstra um novo cenário sob a linha do horizonte. No primeiro período, a pesquisa do IBGE apontava uma participação das mulheres na agricultura familiar de 12% e mais de uma década depois o mesmo índice cresceu 7%, atingindo 19%.

O percentual é ainda maior quando o recorte envolve o número de mulheres que encabeçam projetos produtivos implantados pelo Governo do Ceará. “Em levantamento realizado nas atas de eleição das diretorias de associações, podemos verificar que dos 267 projetos produtivos financiados (pelo Projeto São José III), a participação de mulheres como presidentes e vice-presidentes se dá em 87 deles, representando 32%. Se considerarmos a participação de mulheres na diretoria, independente do cargo que ocupa, esse número passa a 201 (75%)”, enuncia um relatório setorial.

O resultado também é fruto da atuação da equipe técnica do projeto. No primeiro edital PSJ, 9 dos 39 projetos financiados tinham mulheres ocupando os cargos de presidente ou vice-presidente (23%). Já em relação à última etapa, a participação se dava em 60 dos 180 projetos financiados, representando 33%. “Para além do Projeto Paulo Freire, que em suas diretrizes estimula o empoderamento feminino, o corpo técnico da Secretaria trabalha para favorecer o protagonismo feminino. Quando são oferecidos espaços, as mulheres se destacam no campo e queremos estimular cada vez mais isso”, frisa o secretário.

Ferramentas para inclusão

Ironicamente, um dos fatores que tradicionalmente favoreceu as mulheres estarem distantes dos cargos de direção de associações e cooperativas é, na verdade, uma virtude. “Em muitos casos, as mulheres são mais organizadas que os homens, o que acaba colocando-as em cargos mais burocráticos, enquanto as funções de liderança ficam com os homens”, explica Milena Camelo. Entretanto, para a secretaria de Juventude da Fetraece há uma mudança tímida, embora visível nesta dinâmica sobre a presença de jovens mulheres em cargos de liderança.

O próprio fato das mulheres viajarem para venderem os produtos da agricultura familiar é algo transformador nesta dinâmica do campo, assegura. “70% das feirantes da Feira da Agricultura Familiar de Crateús são mulheres, o que é algo empoderador se nos colocarmos no lugar delas”, exemplifica. Além do contato direto com os clientes, as mulheres deixam o ambiente doméstico para participarem de



minicursos, capacitações e oficinas que duram até três dias e levam mais conhecimento ao meio rural.

Sobre funções sociais, a agricultora familiar Luana Rodrigues, de 24 anos, reconhece ter ouvido na infância o tipo de conselho que aponta o tipo de brincadeira dos meninos e qual o tipo seria o das meninas. Apaixonada por futebol, Luana não permitiu aos comentários muito espaço e foi até mesmo praticando esporte que chegou a conhecer o próprio marido. Sem nunca ter tirado leite de vaca com as próprias mãos, hoje, a jovem toma à frente o papel de operar uma ordenhadeira mecânica adquirida pela família por meio de um empréstimo bancário.

O leite vendido para o Programa de Aquisição do Leite (PAA Leite) é a principal fonte de renda da família, que inclui ainda a sogra, o sogro e um sobrinho. A mesma fonte de renda foi também quem levantou uma casa nova na comunidade rural de Caiçarinha, município de Banabuiú, incluindo três quartos, sendo uma suíte, e um banheiro social. Questionada sobre qual futuro aguarda Analu, com 6 meses de gestação, Luana é tícita: “Hoje, a mulher pode ser o que ela quiser, seja do campo ou da cidade. Antigamente, as oportunidades eram mais complicadas”.

Diante do exposto, não há dúvidas que o Governo Federal deve seguir o exemplo do Estado do Ceará e adotar políticas públicas de forma a incentivar a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais. Em outras palavras, não há dúvidas de que o Estado deve contribuir para que a balança que pende contra as mulheres do campo seja estabilizada, de forma a garantir o princípio constitucional da liberdade material. **[Grifos do autor.]**

De acordo com o despacho de distribuição do Presidente da Câmara, a proposição nos foi remetida para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

O seu mérito foi apreciado, em primeiro lugar, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que houve por bem aprová-la com um Substitutivo que, além de propor a inclusão do § 16 no art. 18 da Lei nº 8.629, de 1993, modificação prevista pela proposição principal, PL 810/2020, ainda acrescentou os incisos VIII, IX e X ao art. 19 da mesma Lei. Todavia, ao nosso ver inadvertidamente, o referido Substitutivo não propôs que fosse pontilhado após essa última inserção, o que sugere a supressão, indevida, dos cinco parágrafos subsequentes (proporemos subemenda para correção).

Posteriormente, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural de igual modo aprovou a proposição principal (PL 810/20), o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da



* c d 2 3 6 5 8 9 8 7 4 7 0 0 *

Mulher, oferecendo ainda uma Subemenda ao mesmo, para efeito de retirar a expressão “após o trânsito em julgado o processo” do inciso IX do art. 19 da Lei nº 8.629, de 1993.

A tramitação, em regime ordinário, é conclusiva, pautada pelo art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 119, I). Entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito da constitucionalidade não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma é deferida à União (art. 22, I, da Constituição Federal). No âmbito da União, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61). Ademais, vale observar que, considerando as condições sociais em nosso país, a titulação em nome da mulher trabalhadora assegura que a propriedade será utilizada em proveito da família, dando efetividade aos preceitos constitucionais previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, objetivo regulamentado pela Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que cuida da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária.

Faz-se necessário, no entanto, tecer uma ressalva no que diz respeito à juridicidade do projeto. Apesar da boa intenção do autor em discriminar as mulheres casadas, solteiras ou em união estável para garantir a inclusão de todas na proposta, esse detalhamento acaba por excluir as mulheres divorciadas e as viúvas.

Não parece ser esse o objetivo inicial da proposta e, certamente, essa exclusão incorreria em injuridicidade por segregar parte das mulheres que possuem direito à titulação de terras no âmbito da reforma



agrária. Nesse sentido propomos uma subemenda para retirar o trecho “casadas, solteiras ou em união estável”.

A técnica legislativa da Proposição também se coaduna com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/98 e com suas alterações posteriores, salvo, como advertimos anteriormente, o Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que, além de propor a inclusão do § 16 no art. 18 da Lei nº 8.629, de 1993, modificação prevista pela proposição principal, PL 810/2020, ainda buscou acrescentar os incisos VIII, IX e X ao art. 19 da mesma Lei. Entretanto, a nosso ver inadvertidamente, o Substitutivo não indicou que havia a necessidade de que fosse pontilhado após essa última inserção, o que, não sendo feito, suprimiria, de maneira inadequada, os cinco parágrafos subsequentes. Nesse sentido propomos uma segunda subemenda para correção.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 810, de 2020, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com as Subemendas aqui apresentadas, e da Subemenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2020

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para que se estimule e facilite a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais no âmbito da reforma agrária.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se pontilhado após o inciso X que o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher incluiu no art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2020**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para que se estimule e facilite a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais no âmbito da reforma agrária.

SUBEMENDA Nº 2

Suprime-se o trecho “casadas, solteiras ou em união estável” do §16 acrescido ao art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, pelo projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



* C D 2 2 3 6 5 8 9 8 7 4 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 25/05/2023 11:06:57.857 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 810/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 810/2020, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemendas, e da Subemenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte, Eli Borges, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Ricardo Silva, Rubens Otoni, Sergio



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23199491070032>

Souza, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 25/05/2023 11:06:57.857 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 810/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.br/CD231994910700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CMULHER
AO PROJETO DE LEI N° 810, DE 2020

Apresentação: 25/05/2023 11:06:57-CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMULHER => PL 810/2020

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para que se estimule e facilite a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais no âmbito da reforma agrária.

SUBEMENDA N° 1

Acrescente-se pontilhado após o inciso X que o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher incluiu no art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 1 5 4 3 4 2 6 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CMULHER
AO PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2020

Apresentação: 25/05/2023 11:06:57 - CCJC
SBE-A 2 CCJC => SBT-A 1 CMULHER => PL 810/2020

SBE-A n.2

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para que se estimule e facilite a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais no âmbito da reforma agrária.

SUBEMENDA Nº 2

Suprime-se o trecho “casadas, solteiras ou em união estável” do §16 acrescido ao art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, pelo projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

